



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.533/2019

De 12 de dezembro de 2019.

“REGULAMENTA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Geraldo Schiavo**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo de Santa Margarida a subsidiar em até 100% (cem por cento) os custos com transporte de estudantes universitários, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O oferecimento do transporte universitário, previsto nesta lei, não poderá prejudicar o atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, conforme previsto na Resolução CD/FNDE nº 45, de 20/11/2013.

Art. 2º - Terão direito ao serviço de Transporte os estudantes domiciliados em Santa Margarida, regularmente matriculados em Cursos de nível de Graduação situados em outras cidades, e que necessitem de deslocamento diário ou cíclico para a frequência às aulas.

Art. 3º - O Transporte a que alude o artigo 1º será oferecido a partir do primeiro semestre letivo de 2020, no modo rodoviário, através de veículos da frota do município de Santa Margarida ou contratados de empresas terceirizadas através de processo licitatório, atendendo as seguintes linhas:

I – Reduto/MG, no período noturno;

II – Manhuaçu/MG, no período noturno; e

IV – Matipó/MG, no período noturno.

§ 1º - O município disponibilizará um veículo específico para cada linha, desde que haja um mínimo de 10 (dez) estudantes regularmente matriculados.

§ 2º - Nos casos em que não haja o número mínimo de estudantes matriculados conforme estabelece o § 1º, o município poderá ressarcir do valor gasto com combustível a um dos estudantes, com a concordância dos demais, desde que o veículo possua apólice de seguro que assegure o veículo, passageiros e terceiros.

§ 3º - A abertura de novas linhas ficará condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária própria do município.

Art. 4º - Para fazerem jus ao benefício de que trata a presente Lei, os estudantes deverão realizar cadastro no Departamento de Transporte Escolar do Município, apresentar o comprovante de matrícula da instituição de ensino que irá frequentar, bem como, apresentar comprovante de endereço e declaração de domicílio com assinatura de duas testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O beneficiário deverá demonstrar, ainda, durante o ano letivo, mensalmente, a frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no curso matriculado.

§ 2º - Não será beneficiado o aluno que não cumprir com as exigências referidas no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º - O transporte será oferecido apenas de segunda a sexta-feira.

Art. 5º - O transporte previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino onde estiver matriculado.

Art. 6º - As normas de utilização do veículo do transporte escolar universitário serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei através de Decreto, inclusive no que tange aos prazos para cadastro de alunos, no início do ano letivo e comprovação de frequência.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento geral do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, 12 de dezembro de 2019.

Geraldo Schiavo
Prefeito Municipal